



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de incêndio em floresta ou demais formas de vegetação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ....  
Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.  
.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O controle dos incêndios florestais pressupõe a adoção de medidas preventivas e reativas, para minimizar os potenciais danos a serem causados a vidas humanas, fauna, flora, ecossistemas, patrimônio privado, entre outros.

Os incêndios, que em 2020 impactaram gravemente o bioma Pantanal, neste ano de 2024 bateram recordes em várias regiões do Brasil.

Os incêndios florestais estão cada vez mais generalizados ao redor do mundo, com a queima de pelo menos o dobro da cobertura arbórea, se compararmos com duas décadas atrás.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Queimadas recordes tornaram-se comuns a partir do ano de 2020, sendo a sua principal causa o aumento das ondas de calor extremo impulsionadas pelas mudanças climáticas. Além de serem emissores de carbono, os incêndios florestais causam a perda da capacidade das florestas de armazenar carbono.

O Brasil, infelizmente, segue esta tendência de aumento de incêndios florestais. O mês de agosto de 2024 teve o maior número de focos de calor desde 2010. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), a Amazônia tem situação considerada grave em 37 municípios, e outros biomas, como o Pantanal, também estão sendo intensamente afetados.

A realidade brasileira, contudo, aponta para a ocorrência de incêndios criminosos, com causas antrópicas, cujos efeitos são exponenciados pelo período de seca. Em São Paulo, durante o ano de 2024, o Inpe já contabilizou 5.281 casos.

Os incêndios florestais e das demais formas de vegetação causam danos incomensuráveis ao meio ambiente, à saúde pública e às gerações presentes e futuras. Mostra-se necessário, portanto, alterar o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de julho de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para aumentar a pena para esse tipo penal.

O maior rigor na punição contribuirá para dissuadir tais práticas criminosas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**